

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2020 CESAMA JUIZ DE FORA MG

Ao Pregoeiro da CESAMA/JF

DIAS E BERTOLIN SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, empresa de direito privado, estabelecida à Rua José Ede, 20, Centro Barbacena, CEP: 36.200-018, CNPJ: 26.078.595/0001-91, e-mail: diasbertolin@gmail.com, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria IMPUGNAR os termos do Edital conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- RAZÕES DO RECURSO

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o prazo para impugnação dos termos do edital encontra-se no capítulo 2, item 2.5 e 2.5.1, trazendo o prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Nesses termos, considerando que a data da sessão pública será no dia 12/03/2020, tem-se o último dia do prazo o dia **09/03/2020**.

Assim, o presente recurso deve ser admitido como Tempestivo.

II – DA IMPUGNAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE POSSUIR ESCRITÓRIO NA CIDADE DE JUIZ DE FORA

Considerando que nos termos do edital precisamente no anexo II – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL, existe declaração que a empresa vencedora possui ou ficará obrigada a instalar na cidade de Juiz de Fora MG um escritório no prazo de 60 dias, o que transcrevo

“Declaro que sendo vencedora da licitação, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da assinatura do contrato, apresentarei à CESAMA as cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH), com a categoria mínima exigida, dos vigilantes designados para os postos listados na especificação técnica, que prevêem a possibilidade de condução de veículos automotores de duas rodas.

Declaro que possuo ou instalarei escritório em Juiz de Fora/MG, devidamente regularizado, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato. (ADEQUAR O TEXTO A SITUAÇÃO QUE SERÁ DECLARADA)” (grifo nosso).

Contudo, não há nenhuma proporcionalidade ou razoabilidade na obrigação de instalação de escritório na cidade de Juiz de Fora, o que vai em discordância com o art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que calha transcrever:

“Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,

nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Na exigência de tal procedimento, os mesmos passam a limitar a participação de empresas que não estão alocadas na cidade de Juiz de Fora.

Outrossim, as empresas de vigilância que atuam no Estado de Minas Gerais, são controladas pelo Departamento de Polícia Federal, e as licenças expedidas de funcionamento abrangem todo o estado de Minas Gerais, seria desproporcional que cada empresa que participe da licitação tenha que passar por todo um processo burocrático junto ao DPF para abrir escritório/filial, para cumprimento de um serviço.

É notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório, mais notável é sua preocupação em inserir e tornar as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte competitivas no mercado. É injusto e ilegal retirá-las do certame com a inserção de uma exigência desnecessária, o que S.M.J seria um direcionamento as empresas com sede na cidade de Juiz de Fora.

É de se salientar que a Lei 8.666/93 em seu art. 30 § 6º, admite indiretamente na referida Lei a exigência de localização para a execução dos serviços, percebendo-se que o objetivo é garantir a execução satisfatória dos serviços, ou seja, o dispositivo exemplifica o que pode ser exigido no sentido de viabilizar a perfeita prestação, tais como equipamentos, estrutura mínima e etc. senão vejamos:

Art. 30 [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

O que se pode observar é que, não há razão para que as empresas instalem um escritório na cidade de prestação do serviço, tendo em vista que além de não ter previsibilidade no nosso ordenamento jurídico, prejudica a livre e ampla concorrência, vedando as micro e pequenas empresas de participação das licitações.

Estipular a condição de execução dos serviços à mingua de qualquer motivação, o que por si só, constitui uma **ILEGALIDADE**. Aliás, a ausência de motivação de indícios de não haver a relação de pertinência entre a exigência e o objeto do contrato.

Contudo, é de se considerar que de acordo com o art. 3º inciso I, § 1º da Lei 8.666/93 trata-se de restrição ao caráter competitivo do certame, senão vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).**

Nesse sentido, não se mostra razoável tal medida, tendo em vista o princípio da ampla concorrência e do interesse público.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos **não podem limitar a competitividade na licitação.**

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.

REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. **Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifo nosso).**

Entendimento também do TCU no acórdão 2079/2005 o que transcrevo:

REPRESENTAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DETERMINAÇÃO. 1. Conhece-se de representação, para determinar à Prefeitura que **se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações; estipule disposições claras e critérios objetivos para julgamento das propostas;** observe o prazo de cinco dias úteis para apreciação dos recursos porventura interpostos; e não inclua em contratos firmados, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, cláusulas prevendo sua prorrogação, por ausência de previsão legal. 2. Em princípio, não compete a este Tribunal a fiscalização de recursos do Fundef e sim aos órgãos estaduais de controle, quando não é constatada a transferência de recursos federais, prevista no § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

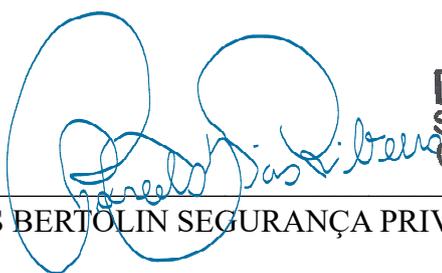
TCU – Decisão **369/1999** – Plenário – “**8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**”

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame

Por tanto, a exigência de instalação de escritório na Cidade de Juiz de Fora Minas Gerais é medida desarrazoada e deve ser excluída do edital.

Termos em que pede e espera deferimento

De Barbacena Minas Gerais para Juiz de Fora Minas Gerais.



DIAS E BERTOLIN
SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ 26078.595/0001-91

DIAS BERTOLIN SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME.